



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008.21. IL. SAAEP

A Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, consoante autorização do Diretor Executivo Sr. **Musa Nabih Musa Othman**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:

Art. 25 - É **Inexigível a licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. **(grifei)**

1.2. Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifei)**

1.3. Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:



Art. 25 – omissis;

§ 1º - considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.** (grifei)

1.4. Dissertando sobre o tema em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (1ª ed. – Aide Editora, p. 172), Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a exigibilidade de licitação, por notória especialização, leciona no sentido de que:

“A primeira exigência, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais, assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados a atividades especializadas, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. (...). É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.”

1.5. Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, têm-se pronunciado de forma favorável quando do atendimento das questões atinentes, como se vê dos seguintes julgados:

“Apesar de algumas falhas no procedimento, a empresa poderia efetivamente ser contratada por inexigibilidade de licitação, dadas sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto pela lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto. (TCU – Processo nº 014.136/1999-6 – Acórdão nº 601/2003 – Plenário)”

“(…);

Considerar que as contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento



de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93. (TCU – Processo nº TC-000.83098-4. Decisão nº 439/1998 – Plenário. No mesmo sentido: Processo 010.583/2003-9 – Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara)”.
133

1.6. As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico altamente especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de sua capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do art. 25 c/c o artigo 13, todos da lei 8.666/93.

1.7. Note-se que o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

1.8. No caso em tela, a contratação direta da proponente, ao entender desta comissão, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no artigo 13, incisos VI, da Lei nº 8.666/93.

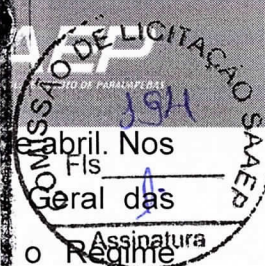
2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A nova lei foi aprovada no fim do ano passado, na forma de um substitutivo que veio da Câmara dos Deputados, mas ela já tramitava há quase 10 anos. O projeto teve origem em uma comissão especial do Senado, em 2013, e passou por três reformulações até chegar à versão atual. A nova lei substitui a atual Lei das Licitações (Lei 8.666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.

2.2. A Nova Lei cria modalidades de contratação, tipifica crimes relacionados a licitações e disciplina itens do assunto em relação às três esferas de governo: União, estados e municípios. Entre outras mudanças, o texto permite seguro-garantia nas licitações, o que poderá contribuir para a redução de obras inacabadas, e cria um portal nacional de contratações públicas para centralizar os procedimentos licitatórios dos entes federados por meio de um banco de dados unificado.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



2.3. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) está em vigor desde 1º de abril. Nos próximos dois anos de transição, o novo normativo substituirá a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11).

2.4. A nova lei padroniza e digitaliza processos, além de estabelecer a forma eletrônica como principal meio de contratação pública. Entre outras mudanças, insere no Código Penal um capítulo específico para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos, prevendo penas para quem admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

2.5. O Ministério da Economia tem buscado regulamentar, com celeridade, os 56 atos necessários para operacionalizar a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Até o momento, 11 normas já foram submetidas a consultas públicas, com mais de mil contribuições recebidas. Destas, cinco já foram publicadas.

2.6. O presente curso visa, portanto, atualizar os servidores, gestores públicos e demais interessados quanto às novidades vindouras, sempre ressaltando as diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades relacionadas às contratações públicas no âmbito da Administração.

2.7. O oferecimento do curso se justifica devido à necessidade de capacitação dos servidores lotados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEP nos setores de controle interno, coordenação de licitações e jurídico, diante da complexidade dos trabalhos desenvolvidos, uma vez que essa capacitação trará excelência e segurança no desenvolvimento dos trabalhos de realização dos processos licitatórios da autarquia e em todas as outras funções correlatas.

2.8. A nova lei torna os processos complexos a respeito do correto enquadramento da hipótese legal e da instrução processual adequada e segura fazendo deste curso é essencial para o atendimento da nova legislação concernente à Administração Pública e às Licitações.

3. PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. Contratação de empresa Orzil Consultoria e Treinamento LTDA, para realização do Curso: A Nova Lei de Licitações e Contratos (LEI nº 14.133/2021), na modalidade

presencial, para atendimento das demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

4. RAZÕES DA ESCOLHA

4.1. O Grupo Orzil, com 15 anos de atuação, é especializada em treinamentos e capacitações para instituições públicas, principalmente no que se refere à captação de recursos e emendas parlamentares; celebração; execução (licitações e contratos); acompanhamento e fiscalização; prestação de contas e tomada de contas especial de convênios (Plataforma +Brasil/Siconv) e termos de parceria, de colaboração, de fomento, de execução descentralizada (TED) firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados, estes sem fins lucrativos.

4.2. Especialista, também, no Marco Regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação (Marco CTI); Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e em ajustes firmados com Fundações de Apoio.

4.3. Dedicando-se, desde 2006, ao treinamento, consultoria e editoração de livros técnicos, com foco na capacitação de profissionais que se dedicam à gestão de recursos públicos, conquistou hoje portfólio de mais de 3.000 instituições clientes em todo Brasil; a marca de mais 700 cursos realizados; mais de 13.000 alunos capacitados; e mais de 50 temas de treinamentos.

4.4. Missão: desenvolver serviços de qualidade, com ênfase no conhecimento técnico, prático e integrado e no embasamento teórico amplo e atualizado, visando a contribuir para melhor desempenho das organizações e para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

4.5. Visão: tornar-se referência nacional nos treinamentos e capacitações para gestão pública.

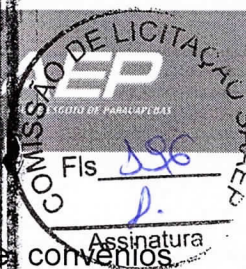
4.6. Valores: ética; profissionalismo; comprometimento; excelência em capacitação; e responsabilidade socioambiental.

4.7. SÓCIOS-DIRETORES





SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



4.7.1. Alexandre Orzil | Presidente

4.7.1.1. Consultor com experiência de 16 anos em gestão de convênios. Graduado em Administração de Empresas e pós-graduado em Auditoria Interna e Externa. Foi Coordenador-Geral de Fiscalização de Convênios e Coordenador de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Justiça – MJ; e Consultor de Convênios do Ministério do Esporte – ME.

4.7.1.2. Atuou principalmente nos seguintes temas focados em convênios federais: análise e aprovação técnica e financeira de projetos e planos de trabalho; fiscalização e acompanhamento de projetos; análise financeira da prestação de contas; e instauração da tomada de contas especial.

4.7.1.3. Atuou ainda na Gerência de Normas do SICOOB-BRASIL e na Unidade de Auditoria Interna da Confederação Nacional da Indústria – CNI.

4.7.1.4. Autor dos livros: 1. Celebração, Execução e Prestação de Contas de Convênios. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006; 2. Convênios Públicos: A Nova Legislação. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2010; 2ª Edição 2012; 3ª Edição 2015/2016; 3. livro de bolso Convênios e Licitações. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2014.

4.7.2. Almério Cançado de Amorim | Diretor

4.7.2.1. Bacharel em Ciências Econômicas com pós-graduação pela UnB, Curso de Especialização na CEPAL, em Santiago do Chile, e no CENDEC/IPEA. Exerceu vários cargos e funções no Governo Federal, a destacar: servidor de carreira do IPEA, Subsecretário de Assuntos Econômicos da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda – MF, Presidente da Comissão de Ética Pública Setorial e Secretário-Executivo Adjunto do MF, Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça – MJ, Secretário-Geral Adjunto do MJ, Subchefe de Gabinete do Ministro da Educação – MEC, Secretário de Modernização Administrativa e de Orçamento e Finanças do MEC.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



4.7.2.2. Como Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, supervisionou, durante mais de 10 anos, as ações da Coordenadoria-Geral de Normas e Execução da Despesa – CONED/STN/MF, responsável técnica pela edição da IN/STN 1/97, que disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira.

4.7.2.3. Acumulou experiência como membro de conselhos fiscal e de administração, representando o Tesouro Nacional e o Ministério da Fazenda, de empresas públicas, fundos e OS, com destaque para: Radiobrás; Fundo de Participação PIS/PASEP; Transportadora Brasileira do Gasoduto Brasil-Bolívia S.A, da Petrobrás; Brasilveículos, do Banco do Brasil; Empresa Gerenciadora de Ativos; Petrobrás Distribuidora S.A.; BB Administradora de Cartões S.A.; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.; Comitê de Acompanhamento do Contrato de Gestão da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

4.7.3. Gláucia Maria Simões | Diretora

4.7.3.1. Bacharel em Ciências Sociais com pós-graduação na área da gestão pública com foco em convênios. Atuou em diversos órgãos do Governo Federal, com destaque para o Ministério do Esporte – ME e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, hoje vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

4.7.3.2. No primeiro, foi responsável pela verificação do cumprimento do objeto pactuado nas prestações de contas e também pela análise técnica de projetos e planos de trabalho de convênios, no âmbito da Secretaria Nacional de Esporte Educacional; integrou a equipe de fiscalização dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007. No segundo, foi encarregada da análise técnica e emissão de Registros e Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS para instituições de ensino e de saúde, fundações, ONGs e OSCIPS.

5. SINGULARIDADE DO OBJETO.

5.1. O rol exemplificativo do art. 13 da lei 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO



Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

5.2. O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

5.3. Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo das capacitações sejam elas acadêmicas formais ou capacitações livres, como já normatiza o Ministério da Educação – MEC. Segundo entendimento de Carvalho Filho:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero¹. (grifamos)

5.4. Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação, há casos em que o interesse sob tutela está aí apresentase com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais².

5.5. A empresa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do art. 13, da lei 8.666/93, em decorrência da formação da sua equipe técnica, mas a notória especialidade deverá

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2011. Página 251

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. Páginas 360 e 361.



ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-se ao próximo requisito, de singularidade do objeto do contrato.

Fis

Assinatura

5.6. Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa³.

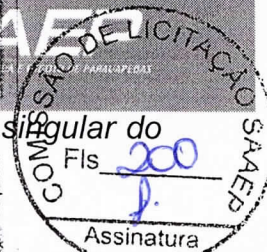
5.7. Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

5.8. Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por várias entidades de renome em contratação anterior.

5.9. A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

5.10. O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, *“a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico*

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545



especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”⁴

5.11. Assim, o legislador determinou que estes serviços que impossibilitam a utilização de critérios objetivos para escolha da melhor proposta seriam serviços singulares.

6. DO PREÇO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1. Face ao exposto, a contratação pretendida ser realizada com a empresa ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, no valor global de R\$ 20.629,00 (vinte mil seiscentos e vinte nove reais), nos termos da minuta do contrato e demais documentos acostados aos autos deste processo. É salutar que o preço apresentado pela empresa está em consonância ao praticado no mercado por ela mesma, conforme se pode constatar nos extratos de contratações anteriores e notas de empenho anexos.

6.2. Com vigência em consonância com o calendário de realização do referido curso, conforme citado anteriormente. Iniciando em 28 de setembro de 2021 e encerrando em 30 de novembro de 2021.

7. DA DOTAÇÃO

7.1. As despesas oriundas da presente contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Exercício 2021, Classificação Institucional: 2801 – SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Classificação Funcional: 17.122.3000.2.320 – Treinamento e Capacitação, Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, Fontes: 10010000 – Recurso Financeiro. Valor: R\$ 20.629,00 (vinte mil seiscentos e vinte nove reais).

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente a contratação da empresa ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, através de inexigibilidade

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 252**. SESSAO 31/03/2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas>>.



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS

de licitação com fundamento nos Arts. 25, Inciso II C/C Art. 13, Inciso VI da Lei Federal N°. 8.666/93.

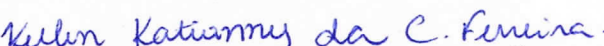
Assinatura

Parauapebas – PA, 14 de Setembro de 2021.

LILIAN CRISTINA PEREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria 525/2021


VANESSA MICHELE MOITINHO DE SALES
Comissão Permanente de Licitação
Suplente
Portaria 525/2020


LUIS CARLOS SALES MATOS
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 525/2021


KELLEN KATIANNY DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 525/2021